



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.920338/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.406 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Súmula CARF nº 177

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp) que recebeu o nº 36057.98493.130206.1.3.02-9853 (e-fls. 104/108), apresentado em **13/02/2006**, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

Trata-se o presente processo de declaração de compensação n.º 36057.98493.130206.1.3.02-9853, constante de fls. 104 a 108, apresentado em 13/02/2006, para utilização de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2005, no valor original na data da transmissão de R\$ 3.404.960,92, com débitos diversos, no valor total de R\$ 1.696.560,52.

O saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2005 teria sido formado com três pagamentos de estimativas do imposto dos períodos de apuração de setembro a novembro, que somadas alcançam o valor do crédito declarado.

Conforme o Despacho Decisório de fls. 117, não foi reconhecido o direito creditório pleiteado, nem homologada a compensação declarada na referida DCOMP, bem como nas DCOMP n.º 23243.01712.101106.1.3.02-7014, 31766.36057.131106.1.3.02-0595, 08622.79968.131206.1.3.02-5200 e 30190.26499.131206.1.3.02-3023, tendo em vista que não foi apurado saldo negativo no período de apuração informado no PER/DCOMP inicial, uma vez que foram confirmadas parcelas da composição do saldo negativo declaradas em DCOMP no montante de R\$ 3.404.960,92, sendo que foi apurada na DIPJ imposto devido no valor de R\$ 18.037.247,09.

Cientificada em 21/12/2009, conforme consulta a postagem de fl. 118, a contribuinte interpôs em 18/01/2010 manifestação de inconformidade de fls. 2 a 7, acompanhada de documentos de fls. 8 a 23, na qual alega, em síntese, a tempestividade, e que:

1) seria incontroverso que o IRPJ pago por estimativa durante o período de janeiro a dezembro do ano calendário de 2005, exercício de 2006, foi de R\$ 21.642.407,52, pagamento reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil, e o devido e apurado pelo lucro real no período foi de R\$ 18.037.247,09, o que foi também convalidado pela Receita Federal, restando, por isso, o crédito a título de saldo negativo de IRPJ da ordem de R\$ 3.605.160,43, fato informado na DIPJ e acatado pelo Sr. Fiscal;

2) seguiu as instruções do manual da DIPJ de 2006, subdividindo o saldo apurado no referido exercício em dois: R\$ 200.199,51 referentes a dezembro de 2005 e R\$ 3.404.960,92, referentes à janeiro a novembro de 2005, em razão da aplicação diferenciada da taxa Selic sobre estes saldos;

3) o programa PER/DCOMP não possui meios para tratar de forma segregada o crédito apurado na DIPJ, a fim de aplicar a correção do saldo pela Selic na forma estabelecida pelo manual da DIPJ, obrigando a interessada a epigrafar duas DCOMP em separado, cujo total perfaz o saldo de crédito constante na DIPJ 2006, ano calendário 2005, sendo que o valor de R\$ 3.404.960,92 encontra-se no PER/DCOMP objeto do presente processo, e o valor de R\$ 200.199,51 encontra-se no PER/DCOMP n.º 30190.26499.131206.1.302-3023 transmitida em 13/12/2006.

Por fim, requer que sua manifestação de inconformidade seja julgada totalmente procedente.

Efetuei a juntada dos termos de intimação, n.º de rastreamento 672757480 e 676024034, aos quais apontam a irregularidade no preenchimento do PER/DCOMP n.º 36057.98493.130206.1.3.02-9853, e determina a retificação da DIPJ correspondente ou a apresentação de PER/DCOMP retificador, indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua compensação, no prazo de 20 dias, às fls. 173 e 175, bem como da prova da ciência dos mesmos em 13/03/2007 e 30/03/2007, às fls. 174 e 176, respectivamente.

É o relatório.

A DRJ deu provimento parcial à manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 336.366,16, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido, através do Acórdão n. 12-68.701 - 5ª Turma da DRJ/RJO.

Concluiu que as compensações das estimativas (janeiro/2005, maio/2005 e setembro/2005) não foram homologadas, e tendo em vista o disposto no art. 170 do CTN, que exige liquidez e certeza do crédito pleiteado, o crédito deveria ser parcialmente indeferido.

Cientificado em 10/02/2015 (e-fl. 206), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 13/03/2015 (e-fl. 233), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e argui que compensou os débitos de estimativas que compuseram o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp) que recebeu o nº 36057.98493.130206.1.3.02-9853 (e-fls. 104/108), apresentado em 13/02/2006, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005.

Para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos, é necessário que seu direito seja líquido e certo, decorrente de crédito tributário por ele comprovadamente extinto e, portanto, hábil a fazer parte da composição de créditos formadores do saldo negativo pleiteado como crédito na DCOMP.

Por outro lado, sabe-se que a compensação de débitos constitui modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN, adiante transcrito:

“

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

(...)”

A DRJ deu provimento parcial à manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 336.366,16, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido. Concluiu que as compensações das estimativas (janeiro/2005, maio/2005 e setembro/2005) não foram homologadas, e tendo em vista o disposto no art. 170 do CTN, que exige liquidez e certeza do crédito pleiteado, o crédito deveria ser parcialmente indeferido.

A respeito das compensações de estimativas, cabe aqui observar o dispostos nas Súmulas CARF ns. 177 e 52 do CARF

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Súmula CARF nº 52:

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Não há dúvidas que devido à declaração de compensação das estimativas PA janeiro/2005, maio/2005 e setembro/2005, que somaram R\$ 3.068.594,75, estas devem fazer parte do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005, compondo o crédito pleiteado nestes autos, mesmo que não homologadas.

Logo, deve-se aplicar o disposto na Súmula 177 do CARF.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 3.068.594,75, e homologar as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa